SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001479-69.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: MARIA NELI COSTA

Requerido: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

ademais, respaldam suas alegações.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não possuía mais qualquer relação comercial com ela, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré é revel. Sua citação decorre do seu peticionamento espontâneo de fls. 26/46, estando ciência do andamento do feito, porém tampouco ofertou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Os documentos apresentados pela autora,

Nesse contexto, a declaração da inexigibilidade do débito cristalizado é de rigor, tornando-se definitiva a decisão de fls. 18/19.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

indenização por danos morais.

Isso porque os documentos de fls. 47/48 atestam que a autora ostenta várias outras negativações diversas daquela aqui versada junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não foram impugnadas.

Nessas condições, já se decidiu que:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j.09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", entendimento que mutatis mutandis se aplica à hipótese vertente.

Não prospera, portanto, o pedido no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 18/19.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA